



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.154

Recurso n.º - 94.511 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas ' autorizam a presunção de omissão de re ceitas, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção, no caso dos autos, não produzida. Negado provimento ao recurso.

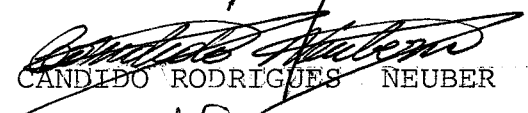
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen- to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei- ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.287/87-32

RECURSO Nº: 94.511

ACÓRDÃO Nº: 101-79.154

RECORRENTE: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 3.010,33 OTN's, que mais os a crêscimos legais elevou-se a 5.252,15 OTN's, até 30.11.87, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, quando consta tou-se omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passi vo, de obrigações já liquidadas nos valores de Cr\$ 19.759.227 e de Cr\$ 146.164.055, referentes aos exercícios De 1984 e de 1985, períodos-base de 1983 e de 1984, respectivamente, conforme descri to no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 27.11.87.

Em 28.12.87, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 25 a 29, através de procuradores habilitados, conforme ins trumento de fls. 30. Anexou os documentos de fls. 31 a 32, cópias de peças deste e dos processos decorrentes; relações dos documen tos que compõem o saldo dos valores exigíveis em 31.12:83 e em 31.12.84, fls. 55 a 65 e cópias de duplicatas, fls. 36 a 316. Con- testa o lançamento integralmente, especialmente que: o auto de in fração foi lavrado com base na relação de títulos apresentadas pe- lo Dr. Auditor fiscal; que não condizem com os verdadeiros títulos que compuseram ou compõem a conta Fornecedores; tal afirmação se

M. A.

DMF DE/19 C.C - Secgraf - 1600/75

Acórdão nº 101-79.154

embasa na comparação daqueles títulos com os verdadeiros apresentados ora pela impugnante (doc. 24/35); fls. 54 a 65; não infringiu nenhum dos artigos citados no auto; mantém escrituração de todas as suas operações; não houve qualquer falsidade material ou ideológica da escrituração e seus componentes; não há na conta Fornecedores e manutenção de obrigação já pagas que tenha passado para o exercício seguinte, comprovado pelas relações e duplicatas anexadas;

Na informação fiscal, fls. 318, o autuante contesta as razões da impugnante, argumentando:

"que a impugnante desprezou o conteúdo principal do Auto de Infração que é a constatação do passivo fictício por "títulos já liquidados figurando no Balanço", uma vez que não contestou a existência, muito menos a validade dos títulos, pois os mesmos existem e foram apresentados à Fiscalização;

que os títulos foram objeto de conferência documental quanto às datas de emissão, de vencimento e de pagamento e constatados como sendo dos anos-base. Entretanto, os mesmos permaneceram nos balanços patrimoniais levantados nos finais dos períodos, somente sendo baixados nos anos seguintes;

que as cópias tiradas de seus próprios livros Diário nº 2, fls. 3, 4 e 6; e nº 3, fls. 4 a 10, onde estão sublinhados os documentos Constantes das relações de fls. 5 a 7, deste processo, são provas irrefutáveis e indiscutíveis da existência dos títulos;

que a impugnante, com a finalidade precípua de eximir-se do crédito tributário, preparou uma nova composição da conta Fornecedores, excluindo os documentos constantes do Auto de Infração e incluindo outros (mesmo em duplicidade) não contabilizados e não apresentados à Fiscalização;

que, pela conferência das cópias das duplicatas ora apresentadas, conforme fls. 66 a 316, constata-se que somente as que contêm no canto superior direito o sinal w, oportunamente sublinhados em vermelho, foram apresentados à fiscalização.

Conclui o Auditor Fiscal, propondo a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade, assim como os seus reflexos."



Decisão de primeiro grau, fls. 401 a 406, julgando o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos constantes do processo, quais sejam: a) relações dos títulos já liquidados e figurando nos Balanços Patrimoniais dos períodos-base de 1983 e 1984, fls. 5 a 7; b) relações e cópias das duplicatas apresentadas pelo impugnante, fls. 55 a 316; c) cópias dos Livros Diários números 2 e 3, fls. 319 a 399, do presente processo, constata-se que:

a) as alegações do impugnante quanto à inveracidade das relações dos títulos apresentados pelo Auditor não condizem com a realidade, uma vez que as mesmas foram confeccionadas com dados extraídos dos próprios Livros Diários da empresa, conforme se pode observar às fls. 321 a 328, e 347 a 350, do presente processo, cujos títulos estão evidenciados em cor luminosa;

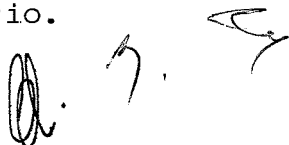
b) que as relações apresentadas pelo interessado em sua impugnação, conforme fls. 55 a 65, não merecem crédito, uma vez que não estão embasadas em assentamentos contábeis em seus Livros Diários, conforme fls. 319 a 399;

Desta forma, fica provada a omissão de receitas provenientes da existência de passivo fictício nos anos-base fiscalizados, caracterizando, assim; a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sendo, portanto, correta a aplicação dos artigos 157, § 1º; 158, 180, 387, inciso II, e 676, inciso III, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Ciência da decisão em 03.04.89, fls. 408.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, apresentando o apelo de fls. 410 a 414, discordando da decisão no seu todo, cujas razões leio em sessão para integral conhecimento dos membros da Câmara (lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.154

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Houvesse a fiscalização juntado aos autos as relações dos credores que compunham o saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.83 e 31.12.84, que lhe fora apresentada em atendimento à intimação de fls. 01, a recorrente ver-se-ia desarmada da maior parte de seus argumentos.

Causa espécie a alegação da recorrente, de que a relação de títulos quitados e mantidos no passivo elaborada pela fiscalização, fls. 05 a 07, não é verdadeira. Ora não é praxe, nas lides fiscais, funcionários elaborarem relações falsas ou inverídicas, ainda mais no caso de exames das contas de passivo, cuja técnica está bastante sedimentada e de pleno conhecimento dos funcionários fazendários, contadores e advogados militantes na área tributária. Trata-se de mera alegação, sem nenhuma comprovação.

A recorrente não logrou infirmar as razões de decidir do julgador singular, simplesmente ignorou as questões que demandariam de sua parte, comprovações objetivas. Deixou de esclarecer a contestação do autuante de que, entre as cópias de duplicatas juntadas, substituiu por outros parte dos títulos apresentados ao autuante para exames e que foram por ele visados. Não explica também o fato das duplicatas constantes das relações de folhas 05 a 07, elaboradas pelo autuante, figurarem da escrituração, conforme cópias das folhas dos livros Diários da recorrente, fls. 319 a 399. Fica também sem explicação a constatação do julgador singular de que as relações de credores juntadas com a impugnação, fls. 54 a 65, na tentativa de infirmar as relações de fls. 04 a 07, não se coadunam com o que está escriturado nos livros Diários; confirmando desse modo que tais relações foram "montadas" numa tentativa vã de afastar a tributação. Com efeito,



Acórdão nº 101-79.154

o confronto das relações com as cópias dos livros Diários, presentes nos autos, comprovam tais fatos, destituindo de credibilidade as razões da recorrente e sendo os elementos de formação de convicção julgador monocrático, conforme consta dos fundamentos da decisão recorrida.

O artigo 180, do RIR/80, dispõe que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão ' no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção. Ora, tendo a fiscalização comprovado a ocorrência do fato tipificado na lei como caracterizador de omissão de receita, presunção "jures tantum", e que por isso mesmo admite prova em contrário, mas que a recorrente não logra fazer, então tem-se que tais duplicatadas foram quitadas com recursos mantidos à margem da contabilidade e, como tal, subtraídos à tributação, evidenciando a aquisição da disponibilidade econômica ' ou jurídica de renda, erigida em fato gerador do imposto de renda (art. 43, I, do CTN).

No mais, adoto neste voto todas as razões de decidir do julgador singular; mencionadas no relatório, como se aqui transcritas estivessem.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

